

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 011.374/2015-2</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 57).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3598/2017-Segunda Câmara - (Peça 46).</p>	
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b> Construban Serviços e Construções Ltda.</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b> Peça 38.</p>	<p><b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b> 9.1, 9.2.2, 9.3 e 9.5.</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3598/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Construban Serviços e Construções Ltda.	23/05/2017 - AM (Peça 54)	13/06/2017 - AM	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 38, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **24/05/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **07/06/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--------------------------------------------------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006. O ajuste teve por objeto a “execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio”, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3598/2017-Segunda Câmara (peça 46), que julgou

irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e lhes aplicando multa.

Em essência, restou configurado nos autos que a Funasa, após analisar a prestação de contas da primeira e da segunda parcelas repassadas à municipalidade – de R\$ 200.000,00 cada –, e realizar inspeção **in loco** no empreendimento, apontou a execução de apenas 30% do objeto avençado (peça 47, p. 1, item 11).

Devidamente notificado, a recorrente – empresa Construban Serviços e Construções Ltda. – interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a decisão recorrida padece de nulidade insanável à medida que não se pronunciou expressamente sobre os pedidos alternativos de realização de perícia **in loco** e de concessão de prazo razoável para conclusão das obras (peça 57, p. 2);

- o acórdão recorrido não reconheceu a excludente de responsabilidade da contratada ancorada no evento de força maior que impediu a tempestiva conclusão dos serviços por entender que a empresa não teria procurado obter junto à prefeitura medida compensatória como a prorrogação da vigência do contrato ou a rescisão contratual. No entanto, não cabia à recorrente promover, por si mesmo, tais medidas, pois, além de não ser sua intenção deixar de cumprir com as disposições contratuais, estas prerrogativas cabem somente à Administração Pública, conforme doutrina e Lei 8.666/1993 (peça 57, p. 2-3);

- o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados pela União restou comprovado nos autos, pois os recursos que recebera foram convertidos na execução do objeto do convênio, com a aquisição de materiais que, todavia, foram furtados (peça 57, p. 3-4);

- não há sugestão nos autos de que não tenha havido boa e regular gestão de recursos públicos por parte da contratada, e que a inexecução parcial do contrato se deve à atuação da municipalidade (peça 52, p. 4).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em

discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Por derradeiro, quanto aos “pedidos alternativos” formulados anteriormente pela recorrente (peça 39, p. 6), vale a pena esclarecer que é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não compete ao TCU determinar a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem confiados.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3598/2017-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Construban Serviços e Construções Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 03/07/2017.	<b>Juliane Madeira Leitão</b> AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------